



DECRETO N.º 3.301 DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Regulamenta a Lei Municipal nº 2.871/2025, que autoriza a instalação de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”.

LOURENÇO DOMINGOS MORO, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,

Considerando a Lei Municipal nº 2.871/2025, a qual dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, no Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Este Decreto regulamenta a instalação, manutenção e uso de extensões temporárias de passeio público, denominadas "parklets", conforme autorizado pela Lei nº 2.871/2025.

Art. 2º A instalação dos parklets deve respeitar as normas de acessibilidade, segurança e fluidez do tráfego, garantindo a preservação do interesse público.

Parágrafo Único. será permitido a instalação de apenas um parklet por face de quadra;

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 3º O pedido dependerá de aprovação da Prefeitura Municipal, na forma prevista na lei, e deverá ser instruído com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - Pedido de viabilidade técnica para a instalação no local desejado;

II - Planta de situação com a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários urbanos instalados no passeio nos 10m (dez metros) de cada lado do local do parklet proposto;

III - Fotos do local;

IV - Perspectiva do parklet instalado no local;

V - Descrição dos equipamentos que serão instalados;

VI - Descrição do tipo de utilização e atividades a serem desenvolvidas no parklet;

VII - ART/RRT (Anotação de Responsabilidade Técnica) de profissional habilitado responsável pelo projeto e execução.



VIII - Outros documentos exigidos pela Secretaria Municipal responsável, se necessário.

Art. 4º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como, ainda aos seguintes requisitos:

a) o parklet deverá ser instalado a uma distância mínima de 10 m (dez metros) da esquina, contados a partir do meio-fio da via transversal;

b) o parklet deverá ser instalado a uma distância mínima de 90 cm (noventa centímetros) das rampas e rebaixos para acessibilidade universal e de rebaixos de meio fio para acesso de veículos;

c) o parklet não poderá obstruir rebaixos de meio-fio, equipamentos de combate a incêndios, acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, acessos a garagens de terceiros, ciclovias ou pistas de caminhada;

d) o parklet não poderá ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do Município;

e) o parklet deverá ocupar apenas local destinado a vagas de estacionamento, de forma que sua instalação não comprometa a circulação segura de veículos, inclusive de grande porte;

f) a instalação do parklet deverá resguardar as condições de drenagem da via não obstruindo bocas de lobo e poços de visita, utilizando piso elevado em relação ao leito da rua em toda a área do parklet, para não interromper o escoamento da água. As sarjetas devem estar liberadas, havendo abaixo do piso do parklet uma faixa para livre escoamento da água com distância de no mínimo 0,20 m (vinte centímetros) do meio-fio ao longo de todo o comprimento do artefato. Prever componentes removíveis do piso ao longo desta faixa, para manutenção, limpeza e desobstrução do escoamento da água (Anexo 1);

g) apresentar proteção, guarda-corpo, defesa, floreiras, vasos com plantas com pelo menos 90 cm (noventa centímetros) de altura, de forma que sejam visíveis pelos veículos e garantam a segurança dos usuários; instalado em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo o parklet ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres (Anexo 1);

h) garantir a permeabilidade visual e não apresentar cobertura;

i) apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

j) dispor de tachões ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança de 0,40 m (quarenta centímetros) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes (Anexo 2);



- l) posicionar o parklet nivelado com o passeio, evitando frestas entre a calçada e o piso do parklet;
- m) garantir acessibilidade sem obstruir o passeio;
- n) ser removível;
- o) não ocupar espaço superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, contados a partir do meio-fio, por 10 m (dez metros) de comprimento (Anexo 2);
- p) não ocupar espaço superior a testada do imóvel para o qual será requerido, exceto em casos autorizados pelos lindeiros e/ou condôminos;
- q) o Parklet não poderá possuir instalações elétricas.
- r) o mantenedor do parklet deverá assinar Termo de responsabilidade quanto à manutenção e segurança do parklet.

CAPÍTULO III - CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º Junto ao acesso do parklet, uma placa informativa deverá ser instalada em local visível. A placa deve ter dimensões mínimas de 20 cm (vinte centímetros) por 30 cm (trinta centímetros) com a seguinte mensagem: “ESPAÇO PÚBLICO - Este é um espaço acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor.” - esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos. (Anexo 3).

Art. 6º Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com as dimensões máximas de 20 cm (vinte centímetros) 30 cm (trinta centímetros) com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do parklet pelo interessado. Poderá conter o nome do mantenedor, em caso de pessoa física, ou sua razão social ou nome fantasia, em caso de pessoa jurídica, bem como uma referência a seus produtos e serviços.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as placas indicativas da parceria serão luminosas.

CAPÍTULO IV - MANUTENÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 7º O proponente e mantenedores (proponente e proprietário do imóvel) do parklet serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos na respectiva autorização, bem como por quaisquer danos eventualmente causados, devendo garantir sua manutenção e conservação, incluindo limpeza, reparos e remoção de entulhos.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva dos mantenedores.



Art. 8º O Município poderá determinar a remoção do parklet caso sejam verificadas irregularidades ou existam necessidades de obras na via, implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via ou outra hipótese de interesse público. O mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O descumprimento das disposições deste Decreto poderá ensejar sanções administrativas, incluindo multa e revogação da autorização de uso.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Laurenço Domingos Moro
Prefeito Municipal

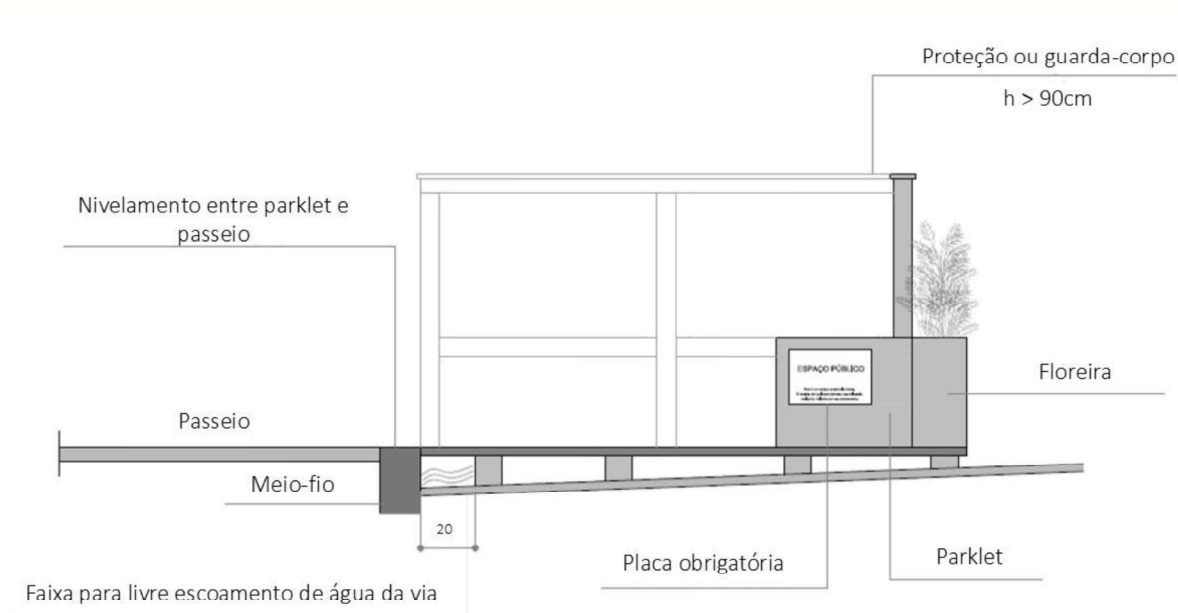
Registre-se e Publique-se.

Publicado na Imprensa Oficial
do Município na data da assinatura.

Eduardo Garlet Prestes
Secretário da Administração
e Gestão Financeira

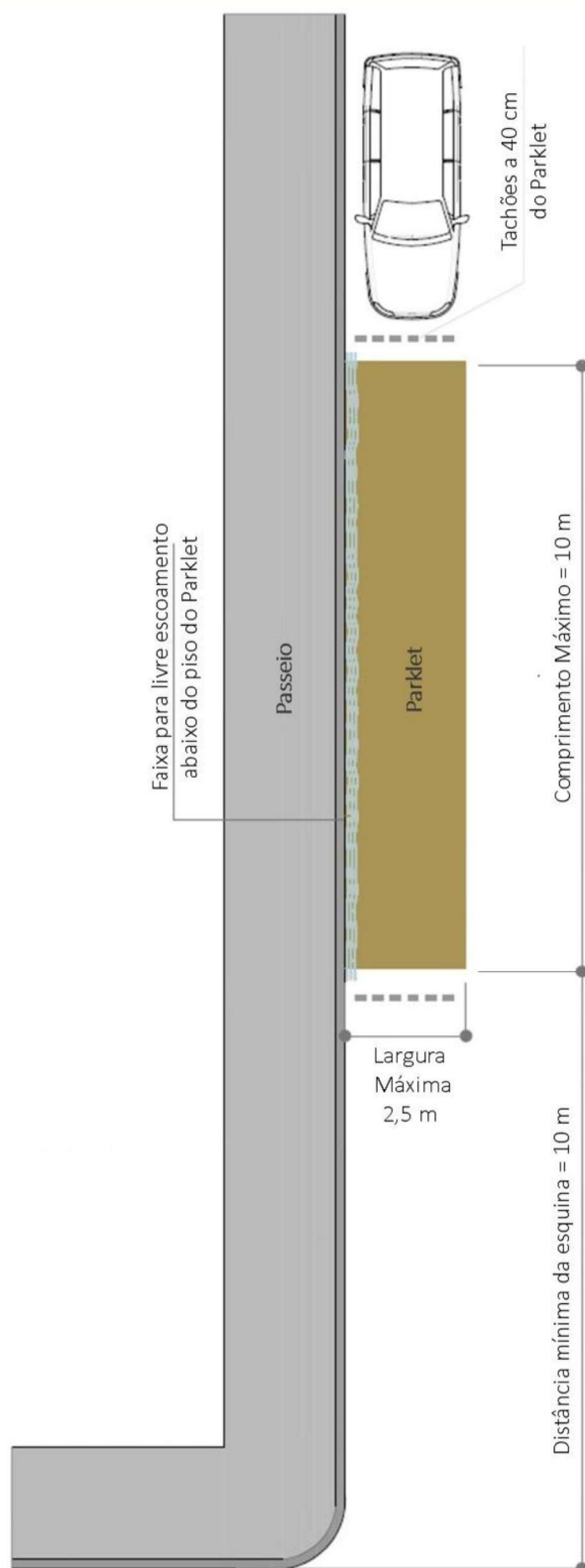


Anexo 1 - Representação do Parklet e seus elementos





Anexo 2 – Dimensões permitidas





Anexo 3 – Placa obrigatória

